



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

EXTRATO DO CONTRATO Nº348/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº020/2020

DECRETO Nº 20/2020

DECRETO Nº 21/2020

ATO DE SANÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 708/2020

LEI MUNICIPAL Nº 709/2020

ATO DE SANÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 710/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº348/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº020/2020.ESPÉCIE:Contrato firmado em **04/05/2020,PARTES:**Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde)do Município de Bom Jardim - Ma, Inscrito No Cnpj Sob o Nº 11.447.484/0001-38e o Sr. **ARNALDO TEIXEIRA (LOCADOR)**; CPF: 940.734.903-97;**OBJETO:**Locação de imóvel destinado ao funcionamento da lavanderia para o hospital no município de Bom Jardim-Ma.**VIGÊNCIA:**Será de 08 (oito) meses, a partir da data da sua assinatura, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245, de 1991, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.**COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:**02 Poder Executivo;02 24 Fundo Municipal De Saude- Fms;02 24 00 Fundo Municipal De Saude- Fms;10 Saúde; 10 302 Assistência Hospitalar E Ambulatorial; 10 302 0074 Gestao Das Ações De Saude; 10 302 0074 1152 0000 Manutenção Hospital Municipal; 3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros- Pessoa Física;Fonte:0.1.14-004 001 Transferências Fundo A Fundo De Recursos Do Sus Provenientes Do Governo Federal - Bloco De Custeio Das Ações E Serviços Públicos De Saúde; 02 Poder Executivo; 02 24 Fundo Municipal De Saude- Fms; 02 24 00 Fundo Municipal De Saude- Fms; 10 Saúde; 10 302 Assistência Hospitalar E Ambulatorial; 10 302 0032 Gestao De Ações De Saude; 10 302 0032 2162 0000 Manutenção E Funcionamento Do Fundo Municipal De Saude;; 3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Física; Fonte:0.1.14-0004 001 Transferências Fundo A Fundo De Recursos Do Sus Provenientes Do Governo Federal - Bloco De Custeio Das Ações E Serviços Públicos De Saúde; 02 Poder Executivo;02 24 Fundo Municipal De Saude- Fms; 02 24 00 Fundo Municipal De Saude- Fms ;10 Saúde; 10 302 Assistência Hospitalar E Ambulatorial; 10 302 0032 Gestao De Ações De Saude ; 10 302 0032 2162 0000 Manutenção E Funcionamento Do Fundo Municipal De Saude; 3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Física; Fonte:0.1.02-004 001 001 Receitas De Impostos E De Transferências De Impostos Vinculados À Saúde; 02 Poder Executivo; 02 24 Fundo Municipal De Saude- Fms; 02 24 00 Fundo Municipal De Saude- Fms ; 10 Saúde; 10 301 Atenção Básica; 10 301 0032 Gestao De Ações De Saude ; 10 301 0032 2157 0000 Munut Das Atividades De Atenção Basica;3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Física; Fonte:0.1.14-004 001 Transferências Fundo A Fundo De Recursos Do Sus Provenientes Do Governo Federal - Bloco De Custeio Das Ações E Serviços Públicos De Saúde;**VALOR DO ALUGUEL MENSAL :R\$ 600,00** (seiscentos) reais mensais, totalizando para 08 (oito) meses **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais) ; **EMBASAMENTO LEGAL:**Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações; **SIGNATÁRIOS:**Secretário Municipal de Saúde, Carlos Alberto Felix de Alencarpelo **Contratante**, Cpf Nº 466.430.433-91 , eSr. ARNALDO TEIXEIRA pelo **Contratado**;Bom Jardim – Ma, 17 de junho2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECRETO Nº 20, DE 12 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL EXTRAORDINARIO NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais com fulcro no Art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO a Resolução AD Referendum Nº 02/2020 – CIB/MA de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública declarada no Município de Bom Jardim por meio do **Decreto nº 02/2020**, de 16 de março de 2020, **Decreto nº 03/2020**, de 20 de março de 2020 e **Decreto nº 05/2020**, de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDOa Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME que orienta a Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME que orienta a contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 01/2020 de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do cofinanciamento federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDOa Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (COVID-19);

CONSIDERANDO ainda o disposto no Art. 44, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que versa sobre a abertura de crédito adicional extraordinário.

DECRETA:

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOMJARDIM/MA – CNPJ: 06.229.97





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º Ficam abertos, por meio de ato próprio, créditos extraordinários visando à inclusão de dotação orçamentária para o exercício financeiro de 2020, objetivando absorver os registros de despesas com aquisição de bens e serviços em virtude da decretação de situação de emergência no município.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo permite a abertura de crédito adicional extraordinário até o montante de **R\$ 193.785,00 (cento e noventa e três mil setecentos e oitenta e cinco reais)** na fonte de recursos **0.1.29.000000 – Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FMAS** e **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** na fonte de recursos **0.1.00.000000 – Recursos Ordinários**.

§ 2º - Para esta finalidade, ficam incluídos no orçamento vigente de 2020 nas atividades elencadas os elementos de despesas a seguir.

PODER	02	PODER EXECUTIVO	
ORGÃO	25	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
UNIDADE	00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	0019	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	
PROJETO/ATIVIDADE	2206	AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA EPI – PORT. 369	
Nat. da Despesa	Elemento de Despesa	Valor	Fonte de Recurso
3.3.90.30.00	Material de Consumo	21.000,00	0.1.29.000000

PODER	02	PODER EXECUTIVO	
ORGÃO	25	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
UNIDADE	00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	0019	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	
PROJETO/ATIVIDADE	2207	AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19	
Nat. da Despesa	Elemento de Despesa	Valor	Fonte de Recurso
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	8.000,00	0.1.29.000000
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	5.000,00	0.1.00.000000
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	10.000,00	0.1.29.000000
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	7.000,00	0.1.00.000000
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	2.000,00	0.1.29.000000
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	1.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil	1.000,00	0.1.29.000000
3.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil	1.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.30.00	Material de Consumo	121.785,00	0.1.29.000000
3.3.90.30.00	Material de Consumo	61.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita	30.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - PF	10.000,00	0.1.29.000000
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - PF	5.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	10.000,00	0.1.29.000000
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	5.000,00	0.1.00.000000
4.4.90.52.00	Equipamento e Material permanente	10.000,00	0.1.29.000000
4.4.90.52.00	Equipamento e Material permanente	5.000,00	0.1.00.000000

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no Artigo 1º deste instrumento, serão obtidos com a anulação da dotação orçamentária abaixo discriminada, o montante de **R\$ 313.785,00 (trezentos e treze mil setecentos e oitenta e cinco reais)**:

Dotação Orçamentária	99.999.9999.9001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Nat. da Despesa	Elemento de Despesa	Valor	Fonte de Recurso
9.9.99.99.00	Reserva de Contingência	R\$ 313.785,00	0.1.00.000000

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2020, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO EM 12 DE JUNHO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECRETO Nº 21, DE 12 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais com fulcro no Art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO a Resolução AD Referendum Nº 02/2020 – CIB/MA de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública declarada no Município de Bom Jardim por meio do **Decreto nº 02/2020**, de 16 de março de 2020, **Decreto nº 03/2020**, de 20 de março de 2020 e **Decreto nº 05/2020**, de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME que orienta a Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME que orienta a contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (COVID-19);

CONSIDERANDO ainda o disposto no Art. 44, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que versa sobre a abertura de crédito adicional extraordinário.

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos, por meio de ato próprio, créditos extraordinários visando à inclusão de dotação orçamentária para o exercício financeiro de 2020, objetivando absorver os registros de despesas com aquisição de bens e serviços em virtude da decretação de situação de emergência no município.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo permite a abertura de crédito adicional extraordinário até o montante de **R\$ 482.949,28 (Quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos)**.

§ 2º - Para esta finalidade, ficam incluídos no orçamento vigente de 2020 nas atividades elencadas os elementos de despesas a seguir.

Nat. da Despesa	Elemento de Despesa	Valor	Fonte de Recurso
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	8.000,00	0.1.00.000000
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	20.000,00	0.1.00.000000
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	5.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil	5.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.30.00	Material de Consumo	314.949,28	0.1.00.000000
3.3.90.32.00	Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	5.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - PF	20.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	70.000,00	0.1.00.000000
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	5.000,00	0.1.00.000000
4.4.90.52.00	Equipamento e Material permanente	30.000,00	0.1.00.000000





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no Artigo 1º deste instrumento, serão obtidos com a anulação da dotação orçamentária abaixo discriminada, o montante de **R\$ 482.949,28 (Quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos)**.

Dotação Orçamentária	99.999.9999.9001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Nat. da Despesa	Elemento de Despesa	Valor	Fonte de Recurso
9.9.99.99.00	Reserva de Contingência	R\$ 126.485,22	0.1.00.00000

Dotação Orçamentária	28.841.0010.1154	Amortização da Dívida Pública – INSS/PASEP	
Nat. da Despesa	Elemento de Despesa	Valor	Fonte de Recurso
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	R\$ 356.464,06	0.1.00.00000

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2020, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO EM 12 DE JUNHO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Orgânica Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 006/2018 de autoria do Executivo Municipal, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei Municipal nº. 708/2020 (em apenso), que **“CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 660/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 01 de Junho de 2020.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Orgânica Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 004/2020 de autoria do Executivo Municipal, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei Municipal nº. 709/2020 (em apenso), que **“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 01 de Junho de 2020.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI MUNICIPAL Nº 708/2020

Bom Jardim/MA, 01 de Junho de 2020.

“CRIA O DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA DO VISANDO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Departamento Municipal de Limpeza Pública de Bom Jardim, vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, encarregado da execução da política de limpeza pública, jardinagem, conservação de logradouros públicos, coleta seletiva e geral, coleta de lixo hospitalar, varrição, destino final de resíduos, fiscalização e outras matérias correlacionadas.

Art. 2º. São classificados como serviço de Limpeza Urbana as seguintes tarefas:

I – Coleta, transporte e disposição final do lixo domiciliar, lixo de varrição e limpeza de logradouros público.

II – Conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Bom Jardim, através da capinação, da raspagem, e da roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do município.

Art. 3º. São atribuições a serem desempenhadas pelo Departamento Municipal de Limpeza Pública:

I – Cumprir e fazer cumprir as normas legais contidas no Código de limpeza urbana, bem como a aplicação de penalidade por infrações a estas normas;

Edificações;

II – Normatização e fiscalização dos sistemas de coleta, redução, acondicionamento e armazenamento do lixo no interior das

serviços de limpeza urbana;

III – Inspeccionar e fiscalizar o transporte do lixo e/ou de quaisquer resíduos ou cargas que apresentem riscos de prejudicar os

IV - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 4º. Visando a otimização dos serviços de limpeza e conservação, o departamento criado pela presente lei será dividido nas

seguintes coordenações:

- Coordenação de coleta domiciliar;
- Coordenação de coleta hospitalar ;
- Coordenação de varrição;
- Coordenação de jardinagem e conservação de logradouros públicos;
- Coordenação de transporte e destino final de resíduos;
- Coordenação de fiscalização de depósitos irregulares de resíduos;

Art. 5º. O Município de Bom Jardim, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias deverá instituir o Código Municipal de Limpeza Pública.

Art. 6º. Para atender à execução da presente lei ficam criados na estrutura do Município de Bom Jardim os cargos, nominados e quantificados, com seus respectivos vencimentos, na forma do disposto nos anexos I e II da presente Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter excepcional, os servidores necessários ao regular funcionamento do departamento, conforme nominados e quantificados, com seus respectivos vencimentos, na forma do disposto no anexo III da presente Lei.

Parágrafo único – A contratação de que trata esse artigo poderá ocorrer através de processo seletivo simplificado e/ou apenas através do exame de documentação.

Art. 8º. Os encargos decorrentes da implantação deste Departamento serão custeados através de dotações orçamentárias contidas no orçamento vigente na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM), altera a Lei Municipal nº. 660/2017 e revoga todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - ESTADO DO MARANHÃO, AO 01 DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito Municipal de Bom Jardim – MA.

ANEXO I

I – CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

TABELA 1 – GRUPO OCUPACIONAL III – DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO – DAI

CARGO	SÍMBOLO
Coordenador Geral do DMLP	DAI 1

TABELA 2 – GRUPO OCUPACIONAL II – ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA – ADI

CARGO	SÍMBOLO
Coordenador de Coleta Domiciliar e Hospitalar	ADI 1
Coordenador de Capina, Raspagem, Roçada, Varrição, Jardinagem e Conservação de Logradouros Públicos	ADI 1
Coordenador de Transporte, Destinação Final e Fiscalização de Depósitos Irregulares de Resíduos	ADI 1





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA 1 – DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO – DAI

SIMBOLO	VENCIMENTO R\$
DAI 1	2.124,36

TABELA 2 – ASSISTÊNCIA DIRETA E INTERMEDIÁRIA – ADI

SIMBOLO	VENCIMENTO R\$
ADI 1	1.202,91

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL

CARGOS	VAGAS	VENCIMENTOS R\$
AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	50	954,00
MOTORISTA	05	954,00
OPERADOR DE MÁQUINA	05	954,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI MUNICIPAL Nº 709/2020

Bom Jardim/MA, 01 de Junho de 2020.

“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei e na legislação já existente no município.

Art. 2º. Entendem-se como necessidade temporária de interesse público para fins desta Lei aquela que não possa ser satisfeita com a utilização de recursos humanos dispostos em funções, cargos e carreiras do quadro efetivo de pessoal do que dispõe a administração municipal e outras situações transitórias, eventuais e emergenciais, em especial para a execução dos seguintes serviços:

- I. assistência a situações de calamidade pública;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. atividade finalística da saúde;
- IV. admissão de servidor em atividades essenciais, para suprir carência existente, durante o período necessário para a organização de concurso público;
- V. atividades de vigilância e conservação em casos de premente necessidade de preservação e conservação do patrimônio público;
- VI. fiscais sanitários e inspeção de saúde, relacionados a defesa para atendimentos de situações emergenciais de eminente risco à saúde humana, animal e vegetal;
- VII. serviços de limpeza pública essenciais;
- VIII. serviços municipais essenciais nas áreas de saúde, educação e demais quando o município ainda não possuir capacidade econômica de contrair despesa permanente com quadro próprio de pessoal;
- IX. atender determinações judiciais e serviços transitórios gerados pelas mesmas ou até prolação de decisão judicial do caso específico quando estiver sub judice;
- X. para atender a execução de programas e projetos provenientes de recursos transferidos pela União ou Estado que exigem serviços não realizados pelo quadro de pessoal permanente do município;
- XI. para atender as necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, do SAMU e das unidades de atendimento emergencial e/ou ambulatorial;
- XII. carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- XIII. carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente as relacionadas à defesa agropecuária, ambiental, fiscalizatória ou para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou hu
- XIV. realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOMJARDIM/MA – CNPJ: 06.229.97





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º. Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação dos serviços estabelecidos nessa Lei, as seguintes situações:

- I. necessidades de Leis específicas de reestruturação organizacional com ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacional;
- II. riscos de inadequada prestação de serviços que possam ocasionar prejuízos quanto à saúde, educação e segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou privados;
- III. decorrentes de execução de programas do governo federal e estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos com entes públicos e civis de interesse público que exijam contratação de pessoal para sua execução;
- IV. decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;
- V. decorrentes da manutenção de serviços essenciais como saúde, educação e outros para atender à demanda existente;
- VI. decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços pela administração direta imprescindíveis para o funcionamento e realização de serviços essenciais.
- VII. cumprimento de determinação judicial.
- VIII. execução de serviços e obras em períodos de reconhecida urgência e interesse público.

Art. 4º. O município poderá proceder as contratações previstas na presente lei quando ocorrer dificuldades orçamentárias e financeiras não previsíveis e estiver deflagrada situação crítica, podendo realizar as contratações necessárias e sendo as mesmas consideradas como de excepcional necessidade temporária de interesse público em vista do município não ter como comprometer recursos próprios com contratação permanente mediante concurso.

§ 1º As contratações devem ser realizadas após análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, da adequação orçamentário-financeira com a LOA (Lei Orçamentária Anual), da compatibilidade com o PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e que estas contratações não atingem o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 2º Os estados de emergência ou de calamidade, natural ou financeira, autorizam as contratações da presente lei desde que respeitados os parâmetros do parágrafo anterior.

Art. 5º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante seleção e as especificidades de cada órgão, cargo, função ou serviço, podendo ser constituída comissão para garantir a impessoalidade e a eficiência na contratação, quando necessário em função da atividade.

§ 1º A secretaria que necessitar de contratações excepcionais, como reguladas na presente lei, encaminhará ao prefeito (a) quantitativo específico e justificativa fundamentada da demanda, que será analisada pelo chefe do executivo para que este possa editar decreto.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à regulamentação desta Lei, criando, extinguindo ou remanejando funções, cargos e demais atividades, por decreto, fixando os quantitativos e prazos específicos das contratações temporárias.

§ 3º Todos os atos administrativos a serem realizados pelo Poder Executivo relativos à presente Lei devem ter dotação orçamentária específica e estarem dentro dos limites legais de gastos para a natureza da despesa.

Art. 6º. Cabe ao prefeito (a) municipal delegar à cada secretaria a competência para realização das contratações previstas na presente Lei.

§ 1º Após autorização específica do (a) Prefeito (a) Municipal, caberá à secretaria designada, através de portaria, instruções e regulamentos, formalizar os contratos e definir os critérios, obedecendo aos princípios da administração, em especial da impessoalidade e da razoabilidade das contratações.

§ 2º As secretarias municipais devem encaminhar à Secretaria de Administração e Contabilidade Geral do Município os quadros e as normas com os critérios e número de contratados.

Art. 7º. As secretarias quando das contratações devem respeitar sempre o cumprimento dos percentuais de gastos com o pessoal e a existência de dotação orçamentária, devendo a Controladoria Municipal rever os atos que atentem contra os princípios constitucionais e os limites legais.

Art. 8º. As contratações serão feitas por prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a excepcionalidade do interesse público devidamente comprovado.

Art. 9º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser em valor superior ao fixado para os servidores efetivos que atuem em atividades análogas, conforme piso remuneratório estabelecido na legislação municipal atinentes aos servidores públicos municipais.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na presente Lei.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado.
- III. pela extinção da problemática que caracterizou a necessidade de contratação temporária e de excepcional interesse público;
- IV. por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação.
- V. quando o contratado incorrer em falta disciplinar.
- VI. pelo falecimento do contratado.
- VII. pela extinção da secretaria, departamento, setor ou órgão da administração.

§ 1º. A extinção do contrato, em razão do inciso II e IV, deste artigo, deverá ser comunicado pela parte que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§ 2º. Na extinção do contrato, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao abono natalino, férias e abono de férias, se o contrato tiver uma duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º. Na extinção do contratado, em razão do inciso V, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

§ 4º Poderá o executivo municipal celebrar contrato de prestação de serviço em regime de trabalho intermitente, visando atender as necessidades municipais nos horários específicos, como previsto no Decreto Lei nº 5.452/43 após a alteração promovida no art. 443 pela Lei Federal nº 13.467/17.

§ 5º O gestor municipal avaliará a contratação que gere menos gastos a edibilidade, se por contratação específica e direta ou por meio de contratação de empresas prestadoras de serviço aos moldes da Lei Federal nº 13.429/2017 e Lei Federal nº 6.019/1974.

Art. 13. Aplicar-se-á, ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 14. Com a vigência da presente lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação temporária de pessoal nas quantidades e especificações de cada secretaria, para a finalidade exclusiva de atender as necessidades excepcionais de interesse público.

Art. 15. Os contratados exercerão as funções designadas, porém, não como integrantes do quadro permanente de servidores do Município, mas em caráter transitório e excepcional, conforme estabelecido na presente Lei.

Art. 16. As contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do (a) Prefeito (a) Municipal e do (a) Secretário (a) Municipal de Finanças, respeitado o limite de gastos com pessoal nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou suplementadas se necessário.

Art. 17. A vigência da presente lei se dará com a publicação e seus efeitos conforme estabelecido na mesma valerão para todos os exercícios financeiros posteriores ou enquanto perdurar o estado de excepcionalidade, mantendo, de todo modo, os efeitos das contratações realizadas, se devidamente justificadas e feitas para preservar o funcionamento dos serviços públicos municipais, respeitados os enquadramentos nas hipóteses de contratações definidas na presente Lei.

Art. 18. Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VI – possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

VII – dominar a linguagem materna indígena, em relação aos professores destinados às escolas das localidades indígenas;

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas funções físicas e mentais, aptas aos cumprimentos das funções.

Art. 19. No caso de atendimento dos serviços de limpeza pública as contratações serão feitas conforme o quantitativo de vagas constante do anexo desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - ESTADO DO MARANHÃO, AO 01 DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito Municipal de Bom Jardim – MA.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL – requisitos de qualificação para desempenho e seleção de pessoal conforme edital do seletivo público

CARGOS	VAGAS
Auxiliar de limpeza pública	50
Condutor de veículos de limpeza	05
Auxiliar de máquinas de limpeza pública	03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Orgânica Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 005/2020 de autoria do Executivo Municipal, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei Municipal nº. 710/2020 (em apenso), que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DERIVADOS DA AÇÃO JUDICIAL QUE PLEITEOU DIFERENÇAS NO REPASSE DO ANTIGO FUNDEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 01 de Junho de 2020.

Francisco Alves de Araújo

Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI MUNICIPAL Nº 710/2020

Bom Jardim/MA, 01 de Junho de 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DERIVADOS DA AÇÃO JUDICIAL QUE PLEITEOU DIFERENÇAS NO REPASSE DO ANTIGO FUNDEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Aplicação dos Recursos derivados da ação judicial que pleiteou diferenças no repasse do antigo FUNDEF ao Município de Bom Jardim/MA, cujo objetivo é estabelecer parâmetros administrativos, jurídicos, orçamentários e contábeis para a utilização dos recursos.

Parágrafo único. A presente lei se aplica à destinação de todos os valores recebidos e a serem recebidos pelo município, a título de condenação judicial das "Diferenças dos Repasses do FUNDEF", incluindo-se aqueles do processo nº 0034495-77.2011.4.01.3700 e outros que estejam ajuizados e em tramitação.

Art. 2º Na aplicação dos recursos decorrentes das diferenças do Fundef serão obedecidas as Diretrizes e Metas do Plano Municipal de Educação de Bom Jardim/MA e as regras das Leis do Fundef (lei nº 9.424/96) e do Fundeb (lei nº 11.494/2007), com prioridade absoluta para valorização dos Profissionais da Educação Básica e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico do Município de Bom Jardim/MA.

Art. 3º Os recursos serão utilizados integralmente segundo as despesas e os percentuais estabelecidos no Anexo "1" desta lei.

§ 1º - serão utilizados 60% (sessenta por cento) para pagamento de Abonos aos Profissionais da Educação Básica, como forma de valorização, segundo os termos do que determinam o art. 7º da Lei do Fundef (lei nº 9.424/96) e art. 22 da Lei do Fundeb (lei nº 11.494/2007).

§ 2º - os 40% (quarenta por centos) restantes dos recursos serão utilizados também para valorização dos demais profissionais da educação e, também para as ações da educação no município, preferencialmente atendendo-se as metas do Plano Municipal de Educação.

§ 3º - a fiscalização da correta aplicação dos recursos decorrentes das Diferenças dos Repasses do Fundef ao município de Bom Jardim/MA e dos termos da presente lei, é da Câmara de Vereadores, do Conselho Municipal do Fundeb e demais órgão de controle, nos termos do art. 24 da Lei do Fundeb (lei nº 11.494/2007).

§ 4º - a fiscalização também será feita por meio de Comissão Paritária, composta de 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo, 02 (dois) indicados pela Câmara Municipal, 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Professores, e 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores.

§ 5º - compete à Comissão, dentre outros, acompanhar a listagem de Profissionais da Educação aptos a receberem os Abonos, fiscalizar o cálculo e o cumprimento dos critérios de pagamento dos valores, dar publicidade à relação de contemplados e, dar conhecimento ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º Os pagamentos de Abonos aos Servidores Públicos municipais, a título de "valorização dos Profissionais da Educação Básica", tem natureza indenizatória e não integrarão os vencimentos mensais deles, a nenhum título.

§ 1º - o pagamento do Abono será efetuado aos Profissionais da Educação Básica, na forma de rateio de 60% (sessenta por cento) de cada repasse.

§ 2º - serão contemplados todos os Professores e Especialistas que estejam em exercício de suas funções e ainda aqueles aposentados ou exonerados, a partir de 1998 e, eventuais pensionistas.

§ 3º - em caso de morte e comprovado óbito do Servidor efetivo, receberão o adicional os herdeiros habilitados mediante decisão judicial e conforme a legislação nacional.

§ 4º - o adicional também será pago aos demais Profissionais da Educação que recebem seus vencimentos à conta dos 40% do Fundeb (Vigias, AOSG, Auxiliares administrativos e outros), segundo o percentual definido no Anexo "1" desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias específicas, oriundas exclusivamente da previsão oriunda do recebimento dos valores decorrentes da ação judicial das diferenças do antigo Fundef, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover por decreto os ajustes devidos às leis orçamentárias municipais e para cumprimento das determinações dos órgãos de controle, podendo remanejar rubricas orçamentárias, criar, extinguir ou modificar despesas, receitas e reordenando previsões orçamentárias e financeiras de aplicação.

Art. 6º Em quaisquer hipóteses deverão ser observadas as regras e os limites estabelecidos nas leis de responsabilidade fiscal – LRF (lei complementar nº 101/2000), nos planos orçamentários municipais e nos limites mínimos e máximos com cada despesa específica conforme poder regulamentar dos tribunais de contas respeitando as diretrizes orçamentárias e financeiras editadas conforme a Lei Estadual nº 8.258/2005 e Lei Federal nº 8.443/1992.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos recursos decorrentes dos Precatórios Judiciais relativos às diferenças do Fundef, sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município de Bom Jardim/MA.

Art. 8º Pela presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar dos Recursos decorrentes dos repasses das diferenças do Fundef para o pagamento de eventuais dívidas trabalhistas do município para com os Professores, desde que sejam referentes às diferenças e/ou perdas salariais daquele período.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à regulamentação desta Lei através de Decreto do Prefeito Municipal, através do qual serão estabelecidos os regramentos de cumprimento das previsões legais, normativas e regulamentares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - ESTADO DO MARANHÃO, AO 01 DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito Municipal de Bom Jardim – MA.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 481 Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I

ANEXO "I" - DESPESAS e PERCENTUAIS

ESPECIFICAÇÃO	AÇÃO	PERCENTUAL
Valorização dos Profissionais da Educação Básica, em conformidade com as Leis: 9.394/96, 9.424/96 e 11.494/2007. Atendendo a METAS do PME	Valorizar os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Educação. Pagamento de ABONO	60% dos valores transferidos via precatórios do Fundef, mediante rateio a ser efetuado em cada repasse.
	Valorizar os demais Profissionais da Educação: Aosd, Vigias, Auxiliares Administrativos e outros. Pagamento de ABONO	8% dos 40% dos valores transferidos via precatórios do Fundef, mediante rateio a ser efetuado em cada repasse.
	Oferta de Formação Continuada para os Profissionais da Educação Básica do Município	2% dos 40%
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, em conformidade com as Leis: 9.394/96, 9.424/96 e 11494/2007. Atendendo a METAS do PME	Criação de Espaços Físicos das Escolas, para o atendimento aos Alunos portadores de necessidades especiais	2% dos 40%
	Aquisição de Veículos para o transporte escolar	5% dos 40%
	Construção, ampliação e adequação de espaços de atendimento escolar	65% dos 40%
	Aquisição de Equipamentos para climatização das Escolas da Rede Municipal de Ensino Básico	3% dos 40%
	Implantação de Laboratório para atender a Meta 10.4 do PME.	4% dos 40%
	Aquisição de Livros Paradidáticos para as Bibliotecas da rede de ensino municipal	2% dos 40%
	Aquisição de Mobiliários e Equipamentos para as Escolas da Rede Municipal de Ensino Básico	5% dos 40%
	Implementação de Programas voltados à Educação para o Trânsito e para os Indígenas	2% dos 40%
Construção e/ou implantação de Brinquedoteca	2% dos 40%	

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito Municipal de Bom Jardim – MA.

